



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.720145/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.138 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente MB - SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/09/2012

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A sociedade empresária no ramo de serviço de portaria, limpeza ou conservação, pode se enquadrar no Simples Nacional, entretanto está sujeita a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, segundo o § 5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, não ficando dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais na forma das demais pessoas jurídicas.

VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES QUANDO DEVERIA TER SIDO EFETIVADO O RECOLHIMENTO NA FORMA DAS DEMAIS EMPRESAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DO QUE FOI RECOLHIMENTO NA SISTEMÁTICA UNIFICADA NO LIMITE E OBSERVANDO A MESMA NATUREZA.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício, após não acolhimento da sistemática do SIMPLES para as receitas de serviços não abrangidos pelo recolhimento unificado, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que sejam deduzidos recolhimentos na sistemática simplificada de tributação, decorrentes de contribuições previdenciárias no limite e extensão da mesma natureza, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 1.437/1.446), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 1.418/1.427), proferida em sessão de 19/12/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 04-34.519, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 98/108), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/09/2012

A sociedade empresária no ramo de serviço de portaria, limpeza ou conservação, pode se enquadrar no simples nacional, entretanto está sujeita a Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, segundo o § 5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (DEBCAD nº 51.025.122-6) juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal (e-fls. 17/21) juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de auditoria fiscal realizada pela Auditora-Fiscal Adailsa Pires de Araujo na sociedade empresária STUCHI – SERVIÇOS E CONDOMÍNIOS LTDA - ME referentes às contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

O lançamento do Auto de Infração DEBCAD nº 51.025.122-6, fls. 02 a 13, é integrado pelo DD – DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, pelo RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e pelo FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

O lançamento foi consolidado em 07/05/2013 (fls. 02).

Em razão da impugnação parcial a Autoridade Preparadora já transferiu por meio do Termo de Transferência de Crédito Tributário o não impugnado (fls. 1.410/1.413).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na

forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Na impugnação de fls. 98 a 108, a sociedade empresária alega, em síntese, que:

- Deixou a auditora fiscal de considerar e deduzir do montante, em tese devida, das contribuições vertidas ao sistema através do Simples, no percentual estabelecido no referido anexo, ao argumento de que a Instrução Normativa nº 1300/2012, que rege a matéria, em seu art. 56, §6º, veda a compensação de contribuições previdenciárias com valores recolhidos ao Simples;
- Não se nega o acerto da fiscalização ao proceder a apuração das contribuições previdenciárias devidas em relação aos serviços de limpeza. Nesse sentido, a autuada reconhecendo o débito, em procedimento à parte, efetuou o pedido de parcelamento das contribuições devidas relativo aos serviços de limpeza, conforme planilha anexa;
- Contudo, entende, com a devida vênia, que não pode a fiscalização, confundindo serviços de portaria com serviços de vigilância, lançar, também, contribuições sobre a folha de salários dos porteiros, bem como, de todos os empregados da área administrativa da autuada.

Requer a autuada:

- a) O desmembramento do processo relativo a parte não litigiosa, conforme art. 21, §1º, do Decreto 70.235/1972, a qual foi objeto de parcelamento;
- b) Que se determine à fiscalização, a revisão do auto de infração para se considerar e deduzir do montante de contribuições lançadas, o valor das antecipações realizadas através do PGDAS, e a consequente retificação do valor da multa de ofício incidente;
- c) Por fim, que se decrete a improcedência das contribuições lançadas, tendo por base a remuneração dos empregados de portaria, bem como dos empregados da área administrativa da autuada.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Junta documentação complementar com a interposição recursal (e-fls. 1.447/1.492). Tratam-se basicamente de comprovantes de arrecadação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 13/01/2014, e-fl. 1.436, protocolo recursal em 11/02/2014, e-fl. 1.437), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A recorrente pretende a reforma da decisão de piso nos mesmos moldes tangenciado em sua impugnação ou o aproveitamento dos valores recolhidos ao Simples.

Pois bem. Além de manter a discussão sobre as mesmas matérias indicadas na impugnação, inclusive por imposição do princípio da devolutividade e da preclusão, atentando-se ao contencioso administrativo instaurado, o recorrente desenvolve a mesmíssima linha argumentativa exposta na peça impugnatória, sem haver modificações significativas, de modo que, neste prisma, considerando que inexiste novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com parte das razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso com os quais concordo, de forma a propor a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

O impugnante contesta os salários-de-contribuição dos empregados registrados como porteiros, pois não se podem confundir os serviços de portaria com serviços de vigilância e esses salário-de-contribuições estão enquadrados no Simples Nacional.

Aduz o inciso VI, do artigo 13, inciso XII e parágrafo 1º, do artigo 17, parágrafos 5º -C e 5º H, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as regras ao ingresso no Simples Nacional, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

VI - Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

...

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

...

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Depreende-se da legislação tributária acima que a atividade do sujeito passivo deste lançamento está ligada a cessão ou locação de mão-de-obra – serviço de vigilância, limpeza ou conservação, como se afere dos contratos sociais acostados aos autos fls. 23 a 45.

E, ademais, os empregados estão registrados no CBO da atividade fim da sociedade empresária.

De modo que a sociedade empresária sujeito passivo deste lançamento pode optar pelo Simples Nacional, entretanto pela sua atividade enquadra-se no ANEXO IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, (...)

Depreende-se do quadro (...) [Anexo IV] das alíquotas e partilha do Simples Nacional – Receitas Decorrentes da Prestação de Serviços –, que não está incluída a Contribuição Patronal Previdenciária – CPP devida para a Seguridade Social.

Consequentemente, o sujeito passivo deve recolher a contribuição previdenciária patronal, segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis referidos no FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO de fls. 12 a 13.

Em razão do exposto, não há como acolher a alegação do impugnante.

Ora, os contratos sociais colacionados trazem como objeto social da empresa a prestação dos Serviços de portaria, zeladoria e outros serviços de apoio à administração em condomínios (exceto segurança armada). Ademais, as GFIPs enviadas ratificam essencialmente a prestação de serviços de portaria e limpeza. Os CBOs também ratificam o lançamento. De mais a mais, como é cediço, há ressalva legal quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária – cota patronal –, para tais atividades, não lhe sendo albergada a substituição. Lado outro, a despeito dos argumentos sustentados de que não se deve confundir serviços de portaria com serviços de vigilância, para fins de lançar contribuições sobre a folha de salários dos porteiros, bem como, de todos os empregados da área administrativa, a recorrente não consegue, em verdade, se desvencilhar da correção do lançamento, não afastando a documentação probatória colacionada aos autos pela autoridade fiscal.

Após referida análise supra, resta deliberar sobre a pretendida dedução do que foi recolhido na sistemática do SIMPLES pelo Anexo III, que não restou acolhido pela DRJ, decerto por uma compreensão que entendo equivocada de que os recolhimentos no SIMPLES não poderiam ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Pois bem. Neste ponto, relacionado com a dedução ou abatimento do que foi pago pela autuada como contribuições previdenciárias, na forma dos percentuais legais do SIMPLES, conforme apurado nas guias pertinentes de recolhimento na forma do Anexo que ensejou o recolhimento, entendo que, no lançamento de ofício dos autos, que tem natureza suplementar, para apurar a forma correta de recolher, revisando o procedimento feito pelo contribuinte, deve-se apropriar o que foi pago e exigir apenas as diferenças, sendo essa a forma correta de mensuração do crédito tributário, sob pena de locupletamento da Fazenda Nacional, inclusive porque os recolhimentos ocorreram desde longa data e, lado outro, faz parte do procedimento de lançamento e de sua revisão pela autoridade fiscal apurar a realidade dos fatos, a base tributável e o montante devido, de modo a poder considerar os recolhimentos para fins da efetiva e correta tributação sem excessos.

Logo, o que foi recolhido a título de mesma natureza precisa ser apropriado para a correta mensuração. Isso, ao meu sentir, é intrínseco ao procedimento de lançamento na forma do art. 142 do CTN e de sua revisão pela autoridade fiscal.

Adicionalmente, aplica-se, ainda que por analogia, o enunciado na Súmula CARF nº 76: *“Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.”* (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante anotar que a dedução deve se dar no limite da natureza do recolhimento, conforme percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. Isto porque, por exemplo, não há no pagamento do SIMPLES valores destinados para terceiros, de modo que não terá o que se aproveitar a tal título, a despeito de que no caso deste autos não se tem mais o lançamento das rubricas de terceiro, afastado pela DRJ. Os valores recolhidos para o SIMPLES são rateados conforme percentuais indicados em lei, de forma que só se aproveitará o que for de mesma natureza do lançamento.

Aliás, em caso similar decidiu este Colegiado, conforme Acórdão CARF n.º 2202-009.952, sessão de 13/06/2023, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Estando o lançamento revestido de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e tendo o Relatório Fiscal, em conjunto com os demais documentos que acompanham os Autos de Infração, demonstrado as razões do lançamento conforme natureza jurídica apropriada pela fiscalização que indica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinando-se a matéria tributável, apresentado o cálculo do montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo, determinada a penalidade aplicável e indicado os fatos e os fundamentos jurídicos que motivaram o ato, não há

que se falar em nulidade. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A empresa optante pelo regime do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar 123/2006 que se dedique às atividades de vigilância, limpeza ou conservação não fica dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais na forma das demais pessoas jurídicas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES QUANDO DEVERIA TER SIDO EFETIVADO O RECOLHIMENTO NA FORMA DAS DEMAIS EMPRESAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DO QUE FOI RECOLHIMENTO NA SISTEMÁTICA UNIFICADA NO LIMITE E OBSERVANDO A MESMA NATUREZA.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício, após não acolhimento da sistemática do SIMPLES para as receitas de serviços não abrangidos pelo recolhimento unificado, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Sendo assim, com parcial razão a recorrente unicamente para que, em relação ao lançamento, se proceda com a dedução dos valores recolhidos ao SIMPLES a título de contribuição previdenciária patronal observando no abatimento a mesma natureza, observando-se, ainda, os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, em relação ao lançamento das contribuições previdenciárias, se proceda com a dedução dos valores recolhidos da mesma natureza (no limite e extensão da mesma natureza, que estejam liberadas para serem apropriadas e se refiram as competências deste lançamento), observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar que sejam deduzidos recolhimentos na sistemática simplificada de tributação, decorrentes de contribuições previdenciárias no limite e extensão da mesma natureza, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros